

**Judicialização Da Previdência Pública No Brasil: Desafios De Economicidade E  
Segurança Jurídica À Luz Da Experiência Internacional Do Plano Cares – Proposta  
De Policy Paper Da Comissão De Previdência Social Pública Da OAB/RJ**

**Comissão de Previdência Social Pública da OAB/RJ<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> **Flávio Martins Rodrigues** – Presidente da Comissão de Previdência Social Pública da OAB/RJ – Advogado (OAB/RJ 59.051). Especialista em Direito Previdenciário e Previdência Complementar. Diretor-presidente do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RioPrevidência) e presidente do Instituto de Certificação dos Profissionais da Seguridade Social (ICSS). Professor de Legislação da Previdência Complementar do Instituto Connect de Direito Social (ICDS). Mestre em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Pós-Graduado em Reformas de Sistemas Previdenciários pela Harvard University e pós-Graduado (MBA) em Fundos de Pensão pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

**Danielle Nascimento Guimarães** – Vice-Presidente da Comissão de Previdência Social Pública da OAB/RJ – Advogada (OAB/RJ 141.977). Especialista em Direito Previdenciário e Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Presidente da Comissão de Previdência Social Pública da Subseção de Campos de Goytacazes da OAB/RJ.

**Luis Felipe Lopes Martins** – Secretário-Geral da Comissão de Previdência Social Pública da OAB/RJ – Advogado (OAB/RJ 181.171). Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e mestre em Direito da Regulação pela FGV Direito Rio. Professor da graduação e do programa de Direito Economia e Justiça da FGV Direito Rio. Professor da pós-graduação em Direito Previdenciário da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

**Larissa Marques da Costa Sardenberg** – Secretária-Geral Adjunta da Comissão de Previdência Social Pública da OAB/RJ – Advogada (OAB/RJ 254.644). Especialista em Direito Previdenciário e Previdência Complementar. Especialização pelo Previdência Complementar do Instituto Connect de Direito Social (ICDS) com Certificação dos Profissionais da Seguridade Social (ICSS).

**Fábio Corrêa de Oliveira** – Membro da Comissão de Previdência Social Pública da OAB/RJ – Advogado (OAB/RJ 195.921). Subprocurador Regional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS no Rio de Janeiro. Professor de direito administrativo.

**Fábio Zambitte Ibrahim** – Membro da Comissão de Previdência Social Pública da OAB/RJ – Advogado (OAB/RJ 176.415). Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), nas disciplinas de direito previdenciário, financeiro e tributário (graduação, mestrado e doutorado). Foi auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil e Presidente da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social (CRPS).

**Letícia Fernandes Albuquerque** – Membro da Comissão de Previdência Social Pública da OAB/RJ – Advogada (OAB/RJ 202.302). Mestre em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Regimes Próprios de Previdência Social. Membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ. Procuradora-Geral da Niterói Prev.

**Luis Andre Gonçalves Coelho** – Membro da Comissão de Previdência Social Pública da OAB/RJ – Advogado (OAB/RJ 85.551). Doutorando em Direito Público e Evolução Social, Universidade Estácio de Sá, UNESA. Mestre em Direito Público. Universidade Estácio de Sá, UNESA. Especialização em Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho, Academia Jurídica. Especialização em Pós-Graduação em Direito Previdenciário e Prática previdenciária, Ucam. Especialização em Pós-Graduação em Direito Previdenciário e Prática previdenciária, Ajurídica. Graduação em Bacharel em Teologia.

**Mariângela Mendes Albuquerque Marques de Oliveira** – Membro da Comissão de Previdência Social Pública da OAB/RJ – Advogada (OAB/RJ 169.859). Especialista em Direito Previdenciário e Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Diretora Adjunta de RPPS da OAB/RJ. Membro e Diretora Adjunta da Previdência dos Servidores Públicos do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP).

## RESUMO

A judicialização da Previdência Social constitui um dos maiores desafios estruturais do sistema de proteção social brasileiro. Com base em documento denominado “Projeto de *Policy Paper* - Judicialização da Previdência Pública como desafio sistêmico brasileiro: ausência de economicidade e segurança jurídica – a experiência do Plano CARES na Previdência norte-americana”, elaborado no âmbito da Comissão de Previdência Social Pública da OAB/RJ, este artigo analisa as causas da elevada litigiosidade previdenciária e as deficiências do processo administrativo no INSS e no CRPS. Em perspectiva comparada, examinam-se as medidas implementadas pela *Social Security Administration* dos Estados Unidos no Plano CARES (Compassionate and Responsive Service Plan), que combinaram reengenharia administrativa, digitalização e gestão por qualidade para reduzir o tempo de tramitação e o volume de processos. A partir dessa análise, propõem-se diretrizes para o contexto brasileiro, voltadas à eficiência, economicidade e segurança jurídica como pilares de uma política pública previdenciária menos judicializada e mais confiável.

Palavras-chave: judicialização previdenciária; processo administrativo; economicidade; segurança jurídica; plano CARES, policy paper.

## INTRODUÇÃO

A judicialização da Previdência Pública brasileira é um tema que ultrapassa o campo jurídico e se converte em um desafio social, econômico e institucional. O número de processos envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já supera 4 milhões em tramitação, o que significa que uma parcela expressiva da população entende que só conseguirá ver seus direitos reconhecidos pela via judicial. Essa realidade revela falhas estruturais na gestão administrativa da política previdenciária e a ausência de mecanismos de efetividade e confiança no processo administrativo da autarquia.

O presente artigo nasce do “Projeto de *Policy Paper*<sup>2</sup> - Judicialização da Previdência Pública como desafio sistêmico brasileiro: ausência de economicidade e segurança jurídica – a experiência do Plano CARES na Previdência norte-americana”, desenvolvido no âmbito da Comissão de Previdência Social Pública da OAB/RJ. O trabalho foi pensado para contribuir com o debate sobre como garantir maior eficiência e segurança jurídica nas decisões administrativas, e como reduzir o custo social da demora e da incerteza no acesso aos benefícios.

A proposta da Comissão não é apresentar respostas prontas com base numa exclusiva experiência estrangeira, mas ouvir experiências e propostas de revisão do Projeto e difundir reflexões que aproximem o Direito Previdenciário de um olhar mais estratégico sobre políticas públicas e gestão. Ao fim de um ciclo de trabalho, a Comissão pretende apresentar um Policy Paper para a sociedade brasileira, fundado em seus estudos, palestras realizadas e sugestões de ajustes.

A comparação com a experiência norte-americana — especialmente o *Plano CARES*, implementado pela *Social Security Administration* — permite observar que reformas institucionais, uso de tecnologia e valorização da análise de qualidade podem mudar o cenário de judicialização e melhorar o atendimento à população.

Nos últimos meses, esse tema foi discutido em eventos e encontros acadêmicos e profissionais, em atividades formativas promovidas pela Comissão de Previdência Pública da OAB/RJ, revelando o interesse crescente da advocacia em compreender a judicialização não apenas como resultado de falhas processuais administrativas, mas como um sintoma de que ajustes no modelo atual precisam ser discutidos e implementados.

Assim, este artigo busca difundir o debate, inspirar o diálogo entre advocacia, gestão pública e academia, e provocar a reflexão coletiva sobre como tornar o processo previdenciário brasileiro mais humano, eficiente e confiável, sendo um sistema que

---

<sup>2</sup> 25.05.25 – Projeto de *Policy Paper*.

realize o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e recupere a credibilidade da previdência pública.

## ESTRUTURA E FUNDAMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

A compreensão do processo administrativo previdenciário (PAP) é essencial para o estudo da judicialização da Previdência Pública. Conforme ensina Washington Barbosa (2024)<sup>3</sup>, o PAP possui abrangência significativa, englobando tanto o processo de custeio (contribuições e obrigações previdenciárias) quanto o processo de benefícios, que vai desde a solicitação junto ao INSS até o julgamento em instância recursal pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

O autor destaca que o processo administrativo previdenciário é estruturado em etapas normatizadas e regidas por um sólido arcabouço jurídico, composto por:

- Decreto nº 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social;
- Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 – que sistematiza o trâmite de requerimentos, instrução, análise e decisão dos benefícios;
- Portaria DIRBEN/INSS nº 993/2022 – norma procedural obrigatória para a autarquia, que consolida direitos e deveres dos segurados e princípios da boa administração pública.

Segundo Barbosa<sup>4</sup>, essas normas asseguram direitos fundamentais aos administrados e estabelecem deveres específicos para a Administração, em harmonia com

<sup>3</sup> Barbosa, Washinton. Processo administrativo previdenciário: ponto a ponto/ Washinton Barbosa, - 1 Ed. – São Paulo: LUJUR, 2024. p. 20-28.

<sup>4</sup> Barbosa, Washinton. Processo administrativo previdenciário: ponto a ponto/ Washinton Barbosa, - 1 Ed. – São Paulo: LUJUR, 2024, p; 20-28.

o art. 5º, incisos XXXIII e LXXVIII da Constituição Federal, que garantem o direito à informação e à razoável duração do processo.

Entre os direitos dos interessados, destacam-se:

- O direito à decisão motivada, que obriga a Administração a explicitar os fundamentos de fato e de direito das decisões;
- O direito à informação, que garante transparência e acesso a dados, documentos e andamento processual;
- A presunção de boa-fé, reconhecendo a confiança legítima dos segurados nos atos administrativos;
- A atuação conforme a lei e o direito, conforme previsto na Portaria DIRBEN/INSS nº 993/2022.

Já entre os deveres da Administração e dos segurados, incluem-se:

- Expor os fatos conforme a verdade, promovendo a integridade e a eficiência do processo;
- Proceder com lealdade e urbanidade, preservando a ética e a boa-fé;
- Cooperar com o processo, em espírito de colaboração mútua para assegurar o devido processo legal.

Esses preceitos reforçam a ideia de que o PAP deve ser compreendido como instrumento de cidadania e de governança pública, não apenas como um meio burocrático de análise de benefícios. A clareza procedural, a publicidade dos atos e a padronização normativa fortalecem a confiança no sistema e reduzem o espaço para a judicialização desnecessária.

O INSS exerce a função executiva e instrutória do processo, enquanto o CRPS, dotado de autonomia decisória, desempenha o papel revisional e uniformizador das decisões administrativas. O fortalecimento e a revisão de procedimentos dessa estrutura dual, com independência técnica, transparência e integração tecnológica, constitui um dos pilares para a efetiva diminuição da judicialização da Previdência Pública, em linha com o modelo comparado do *Plano CARES* norte-americano.

Nesse contexto, a participação ativa da advocacia previdenciária constitui fator essencial para o fortalecimento desse processo. O advogado, ao atuar na fase administrativa, pode sanar vícios, reunir as provas e garantir maior conformidade procedural, evitando judicialização desnecessária e reforçando a legitimidade institucional do INSS, bem como do CRPS. A valorização da advocacia previdenciária administrativa representa não apenas uma medida de eficiência processual, mas também um mecanismo de democratização do acesso à previdência social.

Em 2024, foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica nº 172/2024<sup>5</sup> entre o INSS e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), instrumento que representa um marco no fortalecimento institucional da via administrativa previdenciária. O acordo, firmado no âmbito do Programa INSS Digital, tem por finalidade permitir que advogadas e advogados inscritos na OAB/RJ protocolizem e acompanhem requerimentos administrativos de forma eletrônica, em nome de seus representados, por meio de ambiente digital seguro e integrado.

O ACT estrutura-se sobre os princípios da cooperação, celeridade, transparência e eficiência administrativa, conforme previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O documento também observa os parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), assegurando a confidencialidade das informações e o controle de acesso às plataformas digitais.

---

<sup>5</sup> BRASIL. INSS e OAB/RJ. *Acordo de Cooperação Técnica nº 172/2024 – INSS Digital*. Superintendência Regional Sudeste III, Rio de Janeiro, 25 jun. 2024.

Entre as disposições mais relevantes, destaca-se o compromisso de criação de fluxos preferenciais de atendimento para advogados, com monitoramento conjunto pela OAB/RJ e pelo INSS, a fim de reduzir o retrabalho e aprimorar a fundamentação das decisões administrativas<sup>6</sup>. Além disso, o acordo prevê reuniões periódicas de avaliação, a designação de pontos focais entre as instituições e o intercâmbio de informações voltadas à melhoria dos serviços e ao acompanhamento de indicadores de desempenho.

O INSS Digital, fortalecido por essa cooperação técnica, constitui importante ferramenta de desburocratização e descentralização do atendimento, permitindo maior capilaridade, redução de filas presenciais e ampliação da advocacia previdenciária administrativa. Sob a ótica do Projeto de *Policy Paper* e em sintonia com a experiência internacional do Plano CARES, o ACT firmado pela OAB/RJ demonstra que a integração entre órgãos públicos e entidades de classe pode ser instrumento efetivo de diminuição da judicialização, promovendo não apenas eficiência, mas também segurança jurídica e cidadania previdenciária.

## O PROBLEMA: AS DIFICULDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO E A ELEVADA JUDICIALIZAÇÃO BRASILEIRA

O Projeto de *Policy Paper*<sup>7</sup> elaborado no âmbito da Comissão de Previdência Pública da OAB/RJ parte de um diagnóstico contundente feito nos Estados Unidos da América: a ineficiência do processo administrativo previdenciário está diretamente ligada à elevada judicialização dos benefícios. No Brasil, o sistema, em tese, deveria funcionar em duas instâncias — o INSS, responsável pela análise inicial dos requerimentos, e o CRPS, instância colegiada revisora. No entanto, a falta de estrutura administrativa, de

<sup>6</sup> BRASIL. INSS e OAB/RJ. *Acordo de Cooperação Técnica nº 172/2024 – INSS Digital*. Superintendência Regional Sudeste III, Rio de Janeiro, 25 jun. 2024.

<sup>7</sup> 25.05.25. Projeto de Policy Paper.

uniformização decisória e de integração tecnológica entre ambos compromete a efetividade da via administrativa.

O tempo médio de análise dos requerimentos pelo INSS e o estoque de pedidos pendentes constituem o primeiro grande gargalo. Em 2024, mais de 2 milhões de requerimentos administrativos estavam na chamada “fila do INSS”<sup>8</sup>, número próximo ao recorde histórico de 2019. Esse atraso faz com que milhares de segurados recorram ao Judiciário antes mesmo de uma decisão administrativa — transformando o Poder Judiciário em uma espécie de “balcão administrativo” de alto custo e discutível eficiência social. O Judiciário pode ser menos cioso de critérios técnicos, deferindo benefícios (e, por conseguinte, despendendo recursos públicos) sem o fundamento fático necessário.

O problema se agrava na instância recursal. Apesar dos esforços recentes do CRPS, o tempo médio de julgamento de recursos ainda ultrapassa 270 dias, com um estoque superior a 1 milhão de processos pendentes. Tal morosidade, somada à ausência de padronização jurisprudencial e à limitação orçamentária do Conselho, desestimula a confiança do segurado e incentiva a litigância judicial<sup>9</sup>.

Em palestra proferida em 29 de agosto de 2025 perante a Comissão de Previdência Social Pública da OAB/RJ, a presidente do CRPS, Dra. Ana Cristina Viana Silveira, apresentou importantes resultados experimentados no âmbito desse colegiado. Contudo, ainda que não sido externado pela Presidente, percebe-se que os avanços se devem mais ao esforço de um grupo de qualificados e dedicados profissionais do que uma decisão de Estado (em contrapartida a uma decisão de governo), que permaneça como prática incorporada ao processo administrativo previdenciário.

Além do fator quantitativo, o Projeto de *Policy Paper* evidencia o déficit qualitativo das decisões no âmbito administrativo. Despachos genéricos, fundamentação

<sup>8</sup> Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2024. Secretaria de Regime Geral de Previdência Social – SRGPS. Coordenação-Geral de Estudos e Estatísticas. Folha 50. Disponível na internet no endereço:

<sup>9</sup> <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/Dados-estatisticos-previdencia-social-e-in>

precária e incentivos baseados em produtividade numérica — em vez de qualidade decisória — fragilizam o princípio da motivação e comprometem a segurança jurídica. O Acórdão nº 634/2025 do Tribunal de Contas da União reforça esse diagnóstico, apontando que a gestão do INSS privilegia metas de volume e ignora a avaliação da qualidade das decisões e dos recursos administrativos.

Esses fatores estruturais revelam que o processo administrativo previdenciário brasileiro não cumpre adequadamente sua função constitucional de efetivar direitos sociais, empurrando a solução dos conflitos para o Judiciário e ampliando os custos da política pública. O estudo conclui que a judicialização, nesse contexto, não é mera consequência, mas um sintoma de falhas sistêmicas: carência de servidores especializados, defasagem tecnológica, ausência de supervisão técnica e desarticulação entre o INSS e o CRPS.

Superar essa realidade exige o fortalecimento da autonomia técnica do CRPS, o investimento na capacitação de servidores e a reformulação das metas administrativas para valorizar a qualidade das decisões como política perene da gestão estatal. O aprendizado extraído da experiência norte-americana com o *Plano CARES* reforça que a eficiência administrativa é a mais sólida política de desjudicialização, sendo a chave para devolver confiança e efetividade à Previdência Pública brasileira.

Dessa forma, o que se evidencia é a judicialização previdenciária, sendo um fenômeno que expõe as deficiências estruturais do processo administrativo brasileiro e a ineficiência do INSS na efetivação de direitos sociais. Atualmente, cerca de 16% de todos os benefícios previdenciários concedidos decorrem de decisões judiciais, índice que revela um descompasso entre o sistema administrativo e o Judiciário<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup>SIMÃO, Edna, SANT'ANA, Jéssica e TEXEIRA, Fernando. Concessão judicial de benefício do INSS chega a 16% do total e bate recorde: Aposentadoria especial e auxílios-doença e invalidez permanente são os campeões de judicialização; número também é alto no segmento rural — Brasília e São Paulo. Publicado em 05.03.2024. Disponível <https://valor.globo.com/impresso/noticia/2024/03/05/concessao-judicial-de-beneficio-do-inss-chega-a-16-d-o-total-e-bate-recorde.ghtml>.

O INSS figura, há mais de uma década, como o maior litigante do país, respondendo por cerca de 4,8% do acervo processual nacional<sup>11</sup>. As causas dessa litigiosidade são múltiplas: demora na análise dos requerimentos, deficiências técnicas, indeferimentos automáticos, falhas nos sistemas digitais e ausência de comunicação adequada com os segurados e seus representantes.

A recente auditoria do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 634/2025) confirma a existência de falhas qualitativas no processo administrativo, destacando incentivos inadequados à produtividade em detrimento da qualidade, carência de capacitação e metas incompatíveis com a complexidade dos casos analisados. Essa estrutura ineficiente gera custos expressivos para o Estado e desprotege o segurado, que, diante da morosidade, vê-se compelido a ação no Judiciário como via ordinária, e não excepcional, de reconhecimento de direitos.

## A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL: O PLANO CARES NOS ESTADOS UNIDOS

Diante da crise de morosidade e acúmulo de processos administrativos, os Estados Unidos enfrentaram, entre 2010 e 2016, uma situação semelhante à vivida hoje pela Previdência Pública brasileira: mais de 1 milhão de pedidos pendentes de audiência aguardavam decisão pela *Social Security Administration* (SSA), com prazos que superavam 500 dias em média<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2024 e Painel em Tempo Real, disponível em Disponível em <https://www.cnj.jus.br/datajud/grandes-litigantes>

<sup>12</sup> MCCOY, Terrance. 597 days. And still waiting. The Washington Post. 2017. Disponível em <https://www.washingtonpost.com/sf/local/2017/11/20/10000-people-died-waiting-for-a-disability-decision-in-the-past-year-will-he-be-next/>.

Para enfrentar esse colapso, a SSA implementou, entre 2016 e 2017, o Plano CARE - Compassionate and Responsive Service Plan, um programa estratégico de estado, com reestruturação administrativa que buscou reduzir o tempo de tramitação, melhorar a qualidade das decisões e restaurar a confiança dos cidadãos no sistema previdenciário americano<sup>13</sup>.

O Projeto de *Policy Paper* identifica 45 (quarenta e cinco) eixos de ação no Plano CARES, todos voltados à eficiência institucional e à desjudicialização, no qual aqui para exemplificar, destacaremos quatro grandes eixos, vejamos:

### **Reengenharia organizacional e fortalecimento da equipe técnica**

A SSA revisou toda a sua estrutura interna, criando equipes nacionais de triagem, análise e qualidade decisória, responsáveis por revisar casos repetitivos e reduzir o retrabalho. Houve expansão do corpo técnico, contratação de novos *administrative law judges* e criação de núcleos especializados para análise de provas médicas e periciais — áreas de grande gargalo, comparáveis às perícias médicas do INSS.

### **Digitalização integral do processo administrativo**

O Plano CARES promoveu a transformação digital do procedimento previdenciário, com implantação de audiências virtuais e processamento eletrônico unificado. Isso reduziu drasticamente o tempo entre o protocolo e a decisão, permitindo maior transparência e rastreabilidade. No Brasil, medida semelhante poderia reduzir os deslocamentos para perícia e acelerar a tramitação de benefícios rurais e de pessoas com deficiência.

### **Gestão por qualidade decisória**

---

<sup>13</sup> SOCIAL SECURITY ADMINISTRATION. Compassionate And Responsive Service (CARES) Plan: 2018-2019 Update. 2020

O sistema americano substituiu parte das antigas metas quantitativas por indicadores de qualidade, premiando unidades com decisões fundamentadas e baixo índice de reversão judicial. Essa mudança cultural fortaleceu a confiança institucional e reduziu os recursos administrativos infundados — algo ainda distante do modelo brasileiro, onde os servidores são avaliados apenas por volume de despachos.

### **Inteligência artificial e análise preditiva**

O CARES incorporou o uso de ferramentas de IA e aprendizado de máquina para identificar inconsistências em laudos e sugerir decisões uniformes. Esses algoritmos não substituíram o julgamento humano, mas auxiliaram a padronização e a detecção de erros administrativos. O resultado foi uma redução de 35% no tempo médio de julgamento em três anos e o menor número de ações judiciais da década sobre benefícios previdenciários.

Os resultados do Plano CARES foram expressivos, ainda que não tenham alcançado integralmente as metas originais. Após o pico de morosidade em 2017, quando o tempo médio de espera por audiência atingiu 605 dias, a implementação progressiva dos seus eixos começou a produzir efeitos tangíveis. Desde então, a *Social Security Administration* (SSA) registrou redução contínua do estoque de processos, revertendo a tendência histórica de crescimento da “fila previdenciária”. Em 2019, o número de casos pendentes caiu para aproximadamente 575 mil, quase metade do volume de 2016, e o tempo médio de tramitação recuou para 506 dias, o menor índice desde 2004. Esses dados comprovam que a adoção coordenada de políticas administrativas, com foco na digitalização, gestão por qualidade, inteligência artificial e reengenharia organizacional, é capaz de estancar o crescimento da litigiosidade e restabelecer a eficiência institucional<sup>14</sup>.

Ainda que o Plano CARES não tenha eliminado completamente o problema, seu legado é demonstrar que a gestão pública estruturada e a inovação tecnológica podem

---

<sup>14</sup> SOCIAL SECURITY ADMINISTRATION. The Social Security Administration’s Hearings Backlog and Average Processing Times: Audit Report. 2023.

conter a judicialização excessiva, desde que acompanhadas de planejamento, metas realistas e autonomia técnica das instâncias decisórias. Essa experiência reforça o argumento central do Projeto de *Policy Paper*: no contexto brasileiro, fortalecer o processo administrativo e qualificar as decisões do INSS e do CRPS é a via mais segura e sustentável para reduzir o volume de ações judiciais e promover a confiança social na Previdência Pública.

## CONCLUSÃO

A judicialização previdenciária brasileira não é apenas um reflexo da busca natural por tutela jurisdicional, mas o sintoma visível de um processo administrativo fragilizado, incapaz de assegurar eficiência, previsibilidade e segurança jurídica aos segurados. O estudo demonstra que: existe pouca integração entre o INSS e o CRPS, há insuficiência de recursos humanos e tecnológicos e afixação de metas administrativas pautadas apenas na produtividade numérica. O modelo atual configura um ciclo disfuncional que perpetua a morosidade e alimenta o litígio judicial.

O diagnóstico revela que o fortalecimento institucional e técnico do processo administrativo previdenciário brasileiro é condição indispensável para a redução da judicialização e para a restauração da confiança social na Previdência Pública. Isso implica repensar o modelo de gestão do INSS, promover autonomia técnica efetiva ao CRPS, investir na capacitação dos servidores e adotar indicadores de desempenho que privilegiem a qualidade decisória, e não apenas o volume de processos concluídos.

A experiência norte-americana com o Plano CARES confirma que políticas administrativas bem estruturadas, pautadas em tecnologia, padronização e reengenharia organizacional são capazes de reverter cenários de colapso e reduzir significativamente a litigiosidade. O sucesso parcial, mas consistente, do plano demonstra que a eficiência administrativa é, por si só, uma política pública de desjudicialização.

Para o Brasil, a transposição dessas lições requer adaptação à realidade institucional e federativa, mas reafirma a necessidade de um reposicionamento administrativo baseado na boa governança, transparência e inovação tecnológica.

Essa análise indica que a advocacia previdenciária tem papel estratégico: é agente de controle, de qualificação do debate público e de defesa da efetividade dos direitos sociais. A atuação integrada da OAB, dos órgãos de controle e da sociedade civil pode catalisar as mudanças necessárias para transformar o processo administrativo em verdadeiro instrumento de cidadania e de justiça social.

Assim, fortalecer a via administrativa não significa apenas diminuir o número de processos judiciais, mas reconstruir a confiança no Estado e garantir que o direito à previdência seja concretizado de forma célere, transparente e humana, condição essencial para a legitimidade e sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, WASHINTON. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO: PONTO A PONTO/ WASHINTON BARBOSA, - 1 ED. – SÃO PAULO: LUJUR, 2024, P; 20-28.

BRASIL. INSS e OAB/RJ. *Acordo de Cooperação Técnica nº 172/2024 – INSS Digital.* Superintendência Regional Sudeste III, Rio de Janeiro, 25 jun. 2024

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 634/2025 – PLENÁRIO. RELATÓRIO DE AUDITORIA SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DO INSS.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JUSTIÇA EM NÚMEROS 2024. BRASÍLIA:  
CNJ, 2024.

CONSELHO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.  
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO INSS.  
2019.

MCCOY, TERRANCE. 597 DAYS AND STILL WAITING. THE WASHINGTON  
POST, 2017.

OHANESIAN, NICHOLAS M. ADMINISTRATIVE DEFERENCE AND THE SOCIAL  
SECURITY ADMINISTRATION: SURVEY AND ANALYSIS. J. L. & POL'Y 30  
(2022).

PROJETO DE POLICY PAPER. 25 de maio de 2025.

SIMÃO, EDNA, SANT'ANA, JÉSSICA E TEIXEIRA, FERNANDO. CONCESSÃO  
JUDICIAL DE BENEFÍCIO DO INSS CHEGA A 16% DO TOTAL E BATE  
RECORDE: APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIOS-DOENÇA E  
INVALIDEZ PERMANENTE SÃO OS CAMPEÕES DE JUDICIALIZAÇÃO;  
NÚMERO TAMBÉM É ALTO NO SEGMENTO RURAL — BRASÍLIA E SÃO  
PAULO. PUBLICADO EM 05.03.2024.  
DISPONÍVEL [HTTPS://VALOR.GLOBO.COM/IMPRESSO/NOTICIA/2024/03/05/CONCESSAO-JUDICIAL-DE-BENEFICIO-DO-INSS-CHEGA-A-16-DO-TOTAL-E-BATE-RECORDE.GHTML](https://VALOR.GLOBO.COM/IMPRESSO/NOTICIA/2024/03/05/CONCESSAO-JUDICIAL-DE-BENEFICIO-DO-INSS-CHEGA-A-16-DO-TOTAL-E-BATE-RECORDE.GHTML)

SOCIAL SECURITY ADMINISTRATION. CARES PLAN: COMPASSIONATE AND  
RESPONSIVE SERVICE. 2018-2019 UPDATE.